



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 755-P

Goiânia, 21 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 235, extraído do Processo Legislativo nº 2019007396, aprovado em sessão realizada no dia 18 de dezembro do corrente ano, de autoria do **Deputado CORONEL ADAILTON**, que declara de utilidade pública a entidade que especifica.

Atenciosamente,


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 235, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública o Centro Espírita Trabalho e Progresso, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 25.034.216/0001- 07, com sede no Povoado Guardianópolis, Município de Nerópolis-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2020.


Deputado **LISSAUER VIEIRA**
- PRESIDENTE -


Deputado **CLÁUDIO MEIRELLES**
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado **JULIO PINA**
- 2º SECRETÁRIO -

LEI Nº 20.952, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o CENTRO ESPÍRITA TRABALHO E PROGRESSO, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 25.034.216/0001-07, com sede no Município de Nerópolis/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

Protocolo 212303

LEI Nº 20.953, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Cria o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CTER.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Retomada, o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, de caráter deliberativo e consultivo do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, a ser regulamentado por meio de decreto.

Art. 2º O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, constituído de forma tripartite, compõe-se de 19 (dezenove) conselheiros titulares, com seus respectivos suplentes, sendo 7 (sete) representantes do poder público, 6 (seis) dos empregadores e 6 (seis) dos trabalhadores, assim especificados:

I - pelo poder público:

- a) Secretaria de Estado da Retomada;
- b) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- c) Secretaria de Estado da Economia;
- d) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;
- e) Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação;
- f) Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Ministério da Economia; e
- g) (VETADO);

II - pelos empregadores:

- a) Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Goiás - FAEG;
- b) Federação do Comércio - FECOMÉRCIO;
- c) Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropecuárias do Estado de Goiás - FACIEG;
- d) Federação da Micro e Pequena Empresa em Goiás - FEMPEG;
- e) Federação das Indústrias do Estado de Goiás - FIEG; e
- f) Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado de Goiás - FCDL/GO; e

III - pelos trabalhadores:

- a) Central Única dos Trabalhadores - CUT;
- b) Força Sindical;
- c) União Geral dos Trabalhadores em Goiás - UGT/GO;
- d) Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados

de Goiás e Tocantins e Distrito Federal - FTIEG-TO-DF;

e) Federação dos Trabalhadores Rurais, Empregados Assalariados de Goiás - FETAERGO; e

f) Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Goiás - FETRACOM.

§ 1º Para cada membro titular, haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores serão indicados pelas respectivas organizações.

§ 3º Os membros do poder público do Estado de Goiás serão os respectivos titulares das Secretarias, ou servidores indicados por eles, também lhes caberá a indicação dos seus respectivos suplentes.

§ 4º Caberá à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás, do Ministério da Economia, a indicação do seu representante e do suplente.

§ 5º O mandato de cada representante será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 6º O ato legal de designação dos membros do conselho deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás e conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento representado por eles e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 7º As atividades desenvolvidas pelos membros titulares ou pelos suplentes não serão remuneradas, por isso lhes será vedado o pagamento em forma de quaisquer vantagens ou benefícios.

§ 8º (VETADO).

Art. 3º A presidência e a vice-presidência do conselho, eleitas anualmente, por maioria absoluta de votos dos seus membros, serão alternadas entre os titulares das representações dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público, elencadas nos incisos do art. 2º, em sistema de rodízio, vedada a recondução para o período consecutivo.

Parágrafo único. A eleição da presidência e da vice-presidência do conselho deverá ser formalizada mediante resolução do colegiado, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás.

Art. 4º A eleição para a vice-presidência do CTER acontecerá logo após a eleição da presidência, mas em dois escrutínios separados, e o candidato deverá ser da mesma bancada do presidente eleito, mas de outra representação e seu mandato terá período idêntico ao do presidente, também será vedada a sua recondução para o período consecutivo.

§ 1º O presidente do CTER será substituído, automaticamente, em suas ausências ou impedimentos eventuais, pelo seu vice-presidente.

§ 2º Na ausência do presidente e do vice-presidente do CTER, dentre os titulares presentes da mesma bancada, assumirá a presidência dos trabalhos o titular mais velho da respectiva representação.

§ 3º No caso de vacância da presidência, caberá ao colegiado realizar a eleição de um novo presidente, para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, com a garantia do sistema de rodízio, e ficará assegurada a continuidade da atuação do vice-presidente até o final de seu mandato.

§ 4º A posse do presidente e do vice-presidente eleitos se dará em reunião ordinária, convocada para tal fim, no dia do vencimento do mandato da diretoria anterior ou no primeiro dia útil após tal data.

Art. 5º Compete ao Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CTER gerir o Fundo do Trabalho e assumir as seguintes atribuições:

I - deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito do Estado de Goiás, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da administração pública estadual responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;